

NEOLIBERALISMO E REFORMA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL¹

NEOLIBERALISM AND JUDICIAL REFORM IN BRAZIL

Jéssica Flavia Rodrigues Correa²

PPGCS-UFCG: <https://orcid.org/0000-0001-8203-2599>

Hugo Feitosa Gonçalves³

PPGCS-UFRN: <https://orcid.org/0000-0001-6323-1648>

DOI: [10.21680/1982-1662.2021v4n31ID26352](https://doi.org/10.21680/1982-1662.2021v4n31ID26352)

Resumo

Esse ensaio toma como objeto a reforma do judiciário brasileiro no período dos governos do PT no Brasil, em centro, os anos 2000. Tem como objetivo geral mostrar a subordinação aos ditames das instituições do capital financeiro internacional, o FMI e, principalmente, o Banco Mundial; idealizadores e materializados da política neoliberal no mundo; nas reformas do judiciário brasileiro promovidos nesse período. Tem como objetivos específicos mostrar as reformas que redirecionaram o poder judiciário no Brasil, e a materialização do poder e do ativismo político desse judiciário. Tomamos como perspectiva o marxismo qual toma consciência do objeto de uma forma geral, onde esse não pode ser percebido abstratamente das relações de produção econômica e social qual está inserido, percebe a sociedade dividida em classes, em centro, entre produtores diretos e apropriadores do produto do trabalho, e assim percebe que existem contradições de interesses entre as classes, e que todas as instituições sociais, inclusive o Estado e os seus poderes, são produtos da classe dominante na sua relação

¹ Esse ensaio é uma versão ampliada de um escrito anterior enviado a um evento privativo da área do direito onde só um dos autores pôde participar e assinar a autoria.

² E-mail: jessica.flavia.rc@gmail.com

³ E-mail: hugofg@live.com

com as classes dominadas. Então, Temos como método o materialismo histórico, ao considerarmos na análise os fatos históricos produzidos, e dialéticos, ao percebermos as contradições dos interesses de classes, e o produto como resultados das relações de poder na conjuntura. Consideramos que as reformas e o ativismo político do judiciário brasileiro são elementos que atendem ao ideário neoliberal posto pelas instituições internacionais do capital financeiro, atendendo aos interesses dessa fração do capital dominante frente as demais frações internas do capital e demais classes subalternas.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Reforma do Judiciário. Ativismo Judicial. Luta Política.

Abstract:

This essay takes as its object the of the brazilian judiciary during the PT governmentes, in the center, the 2000s. Its general objective is to show the subordination to the intenational financial capital, the International Monetary Fund and, mainly, the Bank Word; creators and materialized of neoliberal policy in the word; in the reforms of the brazilian judiciary promoted in that period. Its specific objectives are to show the reforms that redirected the judiciary in Brazil, and the materialization of power and political activism in this judiciary. We take marxismo as perspective, which becomes aware of the object in general, where it cannot be perceived abstractly from the economic and social production relations in which it is inserted, perceives Society divided into classes, in the center, between direct producers and appropriators of the product of work, and thus realizes that there are product of work, and thus realizes that there are contradictions of interests between classes, and that all social institutions, including the State and its power, are products of the ruling class in its relationship with the dominated classes. So, we have historical materialism as method, when we consider in the analysis the produced historical facts, and dialectic, when we perceive the contradictions of class interests, and the product as resultado f power relations in the conjuncture. We consider that the reforms and political activism of the brazilian judiciary are elements that meet the neoliberal ideology put forward by the international institutions os financial capital, meeting the interests of this fraction of dominant capital compared to other internal fractions of capital and other subaltern classes.

Keywords: Neoliberalism. Judiciary Reform. Judicial Activism. Political Struggle.

Introdução

Esse ensaio deriva da discussão e do entrelaçamento de dois objetos de tese, a reforma do judiciário e o avanço da burguesia sobre os fundos públicos e os direitos dos trabalhadores no Brasil contemporâneo, tendo como elementos de ligação a compreensão do neoliberalismo partindo de uma perspectiva materialista histórica e dialética.

Como afirmam Dardot e Laval (2016), em “A Nova Razão do Mundo”, o espírito neoliberal não só condiciona as relações econômicas, mas todas as estruturas da vida social (política, jurídica, cognitiva, etc.). Assim, com o objetivo de ensaiarmos uma análise sobre os elementos que regem as reformas do poder judiciário brasileiro na contemporaneidade para além da perspectiva das ciências política e jurídica institucionalista; perspectiva que abstrai a instituição do modo de produção⁴, da formação social⁵ e da conjuntura qual está inserida, como um sujeito autônomo, formando um conhecimento abstrato do real concreto; propomos “sair do particular para o geral” (MARX, 1977, p.23) para produzirmos um conhecimento que mais se aproxima desse real concreto, e a apropriação dos elementos econômicos, políticos e ideológicos são fundamentais nesse processo; e considerar os interesses econômicos, os princípios, as diretrizes e o poder político do ideário neoliberal, hegemônico no Brasil desde finais dos anos de 1980, se torna fundamental.

Para se compreender como a judicialização da política tornou-se um instrumento para colocar em prática os interesses das classes dominantes, demonstrando as fragilidades do Estado Democrático de Direito, escolhemos o método materialista histórico e dialético de Karl Marx e Friedrich Engels. O método marxista propõe entender a sociedade em sua totalidade e em suas contradições, partindo do fato concreto constituído em um ponto de vista metodológico que permita

⁴ Tomamos aqui o termo “modo de produção” a partir da perspectiva que Marx (1977) introduz no prefácio das

“Contribuições Para a Crítica da Economia Política”, desenvolvido por Poulantzas (1977) em “Poder Político e Classes Sociais”, como conjunto de estruturas de produção que vai além do econômico, político, jurídico, ideológico, que se entrelaçam, condicionado, em última instância, pelo [para] econômico.

⁵ Poulantzas (1977) define uma “formação social” como especificidade regional, um produto de um determinado desenrolo histórico, condicionada pelo modo de produção dominante.

compreender suas inúmeras correlações sociais, econômicas, políticas, jurídicas. Para tanto, deve-se compreender que, quando se propõe estudar o Estado sobre uma perspectiva marxista, deve-se ter em mente que há uma crítica a ciência política e a economia política clássica, à noção de harmonia social e ao abstracionismo do objeto das relações de produção quais estão inseridas. Marx não parte das relações *homem a homem*. O ponto de partida dar-se-á no plano das relações sociais de produção. O objetivo de *O Capital* não é a Inglaterra, mas os elementos estruturantes do capitalismo. A partir de *O 18 Brumário* se observa a vida política francesa diretamente como preocupação, o real concreto. Se a determinação do objeto “política” obedecesse a critérios similares aos da análise do capitalismo, ela deveria recair não sobre uma ocorrência particular da vida política burguesa, mas sobre o liberalismo (esquema proposto politicamente pela ascensão burguesa). Sendo assim, estudar a judicialização da política implica em revelar, entender e realizar uma crítica a perspectiva hegemônica do direito.

Aplicando o materialismo histórico dialético ao Direito, Feitosa (2012) nos esclarece o caminho a ser percorrido, alertando, claro, que a ciência marxista não é uma “receita de bolo” previamente estruturada, mas que pode se tornar mais clara ao partir da premissa de que tudo se relaciona e que o Direito deve ser associado às suas determinações históricas e sociais concretas. Deve-se observar que tudo se transforma e tende ao fim: o feudalismo, o capitalismo, o socialismo, a barbárie, o direito. Dessa forma, o direito não pode ser visto como a tradição jurídica afirma, como algo existente desde sempre e por si mesmo. A crença na concepção de que o direito é autônomo das relações de produção econômica, política e social, além de se chocar com a realidade, cumpre uma função ideológica burguesa. Basta observar que nos juristas, políticos profissionais e os doutrinadores do direito que admiram o direito privado, a consciência da relação com os fatos econômicos desaparece por completo. Daí o estranhamento e resistência de alguns operadores do direito em considerar as interrupções de governo ocorrido na América Latina como golpes de Estado; afinal, tudo está dotado de aparente legalidade e justificado por abstrações.

A partir da perspectiva materialista, histórica e dialética, dividimos esse ensaio em três seções. A primeira trata de uma revisão geral histórica sobre o poder judiciário e a sua relação com demais estruturas sociais. A segunda remete brevemente à relação do judiciário com o espírito neoliberal, centrando no caso das

reformas neoliberais do judiciário na atual conjuntura. Por fim, traçamos algumas considerações sobre o debate e produtos político-sociais dessa relação.

O Poder Judiciário no Estado Burguês

A ciência política tradicional, o institucionalismo, bem como as teorias jurídicas correlacionadas, afirma que a função política consiste em fixar critérios, materializados em leis, normas e procedimentos, com o intuito de promover o bem comum. A sobrevivência da sociedade dependeria da criação de órgãos com poderes suficientes para agir de modo a atingir estes fins e garantir a ordem e a paz social.

A Constituição em cada Estado tem como função a definição dos órgãos que exercerão a política, a definição de suas competências e observação dos métodos empregados em sua atuação política. A história do poder judiciário apaga as relações sociais de classe. Esse poder, inicialmente, não possuía grande relevância, tinha como função apenas a aplicação das normas. Era entendido como o mais frágil entre os três poderes, pois não deveria criticar o legislativo e nem o executivo. Essa percepção começa a mudar após o movimento de constitucionalização no século XX, que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial. Neste momento o poder judiciário passa a vivenciar a expansão do seu poder, principalmente nos Estados Unidos da América (EUA).

J.J. Canotilho (2003), partindo de uma perspectiva institucionalista, afirma que o poder judiciário como intérprete legítimo da constituição passou a ter competências próprias, individuais e liberdade de agir independentemente, segundo seus propósitos e interpretação da carta magna. Teria adquirido a competência de julgar os atos do poder executivo e legislativo, verificando se tais poderes estariam agindo em acordo com o texto constitucional. Nesse sentido o constitucionalista português, afirma que o poder judiciário, em alguma medida, se tornou responsável pelos outros poderes (2003, p. 369).

Qualquer teoria jurídica do Estado que parte da perspectiva institucionalista positivista parte do princípio de Estado como força independente, separada da sociedade. É precisamente aí que reside seu caráter jurídico. Por isso, embora efetivamente o funcionamento da organização estatal ocorra na forma de comandos e decretos que partem de pessoas específicas, a teoria jurídica presume, primeiro, que as ordens estejam subordinadas às normas gerais que expressam, novamente, a

vontade do Estado (PACHUKANIS, 2017).

O que falta as teorias políticas tradicionais e as do Direito é um estudo histórico mais profundo e geral que envolve o poder judiciário, falta à compreensão da origem e crescimento deste poder, analisada juntamente com o desenvolvimento dos modos de produção e as mudanças sociais trazidas por esses novos modos. Michel Foucault em “Microfísica do Poder” (2018), sua obra mais materialista histórica, examina um pouco da história do aparelho do judiciário, ressaltando que a partir da idade média a justiça já se tornara lucrativa: “*As justiças faziam parte da circulação de riquezas e da extração feudal*” (FOUCAULT, 2018, p. 92).

Para Foucault, a justiça medieval passa do rudimentar tribunal arbitral, dinâmico, constituído por forças locais para um conjunto de instituições estáveis vinculadas diretamente ao poder político. Para o autor, a transformação se deu pela força de fiscalização da justiça que garantia a renda e pela militarização, que imprimia pela violência das armas a “paz” necessária para a realização da relação de poder (2018, p. 91).

Assim apareceu uma ordem “judiciária” que se apresentou como a expressão do poder público: árbitro ao mesmo tempo neutro e autoritário, encarregado de resolver ‘justamente’ os litígios e de assegurar ‘autoritariamente’ a ordem pública. Foi sobre esse pano de fundo de guerra social, de extração fiscal e de concentração das forças armadas que se estabeleceu o aparelho judiciário (FOUCAULT, 2018, p. 93).

A evolução histórica descrita por Foucault (2018) traz a ligação entre a Justiça e o Estado. Ela partiu de organizações precárias que pela força do interesse material - as riquezas obtidas pela justiça - acabaram sendo incorporadas ao poder político-estatal. Essa incorporação militarizou a Justiça, e o Estado por sua vez, agregou a qualidade ideológica do direito. Ideologia que será fundamental na revolução burguesa. Para a compreensão do papel do Estado e sua ideologia, fundada no conceito de sujeito de direito, de indivíduo autônomo e único pelas suas ações e posições sociais, temos que estudar o Estado burguês em si e sua evolução histórica.

Independentemente das análises sobre as origens das instituições sociais como pretenderam os contratualistas da filosofia política, perpassando até o jovem Marx, consideramos aqui como pressuposto a concepção de Engels *apud* Lenin (1987) que o Estado [e suas instituições] é um comitê que proporciona a coesão social para além

das relações de produção econômicas. Também consideramos como pressuposto que as relações jurídicas não podem ser compreendidas em si mesmo, mas inseridas em determinadas relações de produção econômica e social (MARX, 1977).

Em relação ao Estado burguês, esse é apresentado como autônomo de influência e interesse de classe, e monopoliza o poder de coerção, pois, o modo de produção capitalista, baseado na exploração da maioria por uma minoria, não sobreviveria sem esse monopólio do uso da força física por uma instituição que se coloque além das relações e dos interesses de classes. A cada modo de produção dominante, as instituições sociais são convertidas para atender os interesses da classe dominante: o Estado escravista; o Estado Feudal; o Estado burguês.

No modo de produção capitalista, o Estado se adapta de acordo com as necessidades da reprodução desse modo de produção dominante, demonstrando seu caráter antropofágico. Não obstante, Poulantzas (2019) afirma que com a modificação de hegemonia ocorrem modificações e deslocamentos de dominância de certos aparatos e ramos para o outro: estes deslocamentos determinam também as mudanças das formas de Estado e das formas de regime. O Estado Liberal, por exemplo, surge quando preconiza Lassale (2007), quando a burguesia se desenvolve em “proporções extraordinárias” e começa a “compreender que também é uma potência política independente”, não aceitando ser parte da massa submetida e governada desejando que “o príncipe reine se limitando a seguir minha vontade e regendo meus assuntos”. Nesse sentido, leciona Bonavides (2009) a filosofia política do liberalismo possui Locke, Montesquieu e Kant, como precursores, defendendo esses teóricos que a decomposição da “soberania na pluralidade dos poderes, salvaria a liberdade”, ou seja, a divisão de poderes legitimaria o ideal libertário.

O liberalismo no século XVIII marca a independência ideal dos “homens” em relação às formações sociais em que vivem; elas passam a se apresentar para os indivíduos “como simples meios para fins privados, como necessidade exterior”. Para que se tenha o indivíduo social isolado, precisa-se ter o mais alto grau de desenvolvimento social, portanto, a sociedade burguesa produz a um só tempo o animal político no desenvolvimento social e o indivíduo isolado, liberado dos mecanismos sociais, na sua forma autoconsciência. O liberalismo se torna produto de uma estrutura social que socializa mais do que qualquer outra no nível da produção e que possibilita uma consciência autônoma enquanto sujeito consumidor.

A Luta Política e o Judiciário no Estado Burguês

Poulantzas (2019) mostra que no modo de produção pré-capitalista os produtores diretos (trabalhadores) não estavam inteiramente separados do produto e dos instrumentos de produção. No modo de produção feudal, o senhor tinha a propriedade jurídica e econômica da terra, porém, o servo tinha a posse de sua gleba, protegida pelos costumes e dessa posse o senhor não poderia privá-lo pura e simplesmente. Havia a exploração direta do sobre-trabalho, em forma de serviço pessoal ou de tributo em espécie. A vida política estava ligada a vida econômica. Existia uma relação direta entre o servo e o senhor feudal, estes atores se organizavam diretamente dentro da propriedade feudal. Não existia a ideia individualizada de cidadão ou de sujeito de direito, tomado como ser social independente de sua relação com os meios de produção. O político e o jurídico, como instituições sociais, ainda não possuíam um papel determinado, uma estrutura atomizada de aparência universal.

Já na produção capitalista, continua Poulantzas (2019), a classe operária não tem a posse dos meios de produção. O operário possui apenas a sua força de trabalho e a vende, convertendo-a em mercadoria. A extração do sobre trabalho se faz de forma indireta: sobre a extração do valor do produto final do trabalho dispendido e incorporado no processo de transformação da matéria-prima, decrescido pelo custo de reprodução da força de trabalho (a mais-valia). Porém, as reconfigurações do modo de produção capitalista exigem uma atenção sobre as reformulações das relações de produção do capital para redefinirmos a posição de classe dos sujeitos sociais.

O atual processo de uberização transforma as relações de trabalho, mas não muda o central, que é a exploração da força de trabalho a partir da posse dos meios de produção centrais, agora muito mais explorador, pois os trabalhadores precisam obter de alguma forma os meios de produção para servir ao capital. Esse processo é fruto do avanço das frações burguesas sobre a fração do valor do produto destinado a reprodução da força de trabalho, nesse momento de infertilidade do capital, qual condiciona o movimento de todas as estruturas sociais, políticas, jurídica, ideológicas, etc.

O capitalismo ao realizar a separação entre meios de produção e força de trabalho, que propicia o não pagamento do trabalho excedente, ressignifica as relações políticas que passam a cumprir uma função ideológica da classe exploradora

da força de trabalho.

Nesse sentido, Pachukanis (2017, p. 118), traz a ideia de que o servo possuía uma completa subordinação ao senhor, justamente porque essa relação de exploração não exigia uma formulação jurídica particular. Já o trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho, a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica de contrato. Para o trabalhador colocar sua força de trabalho como mercadoria, ele deve ser um cidadão livre e igual, dotado de direito. Ao mesmo tempo que um produto de trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. O vínculo social da produção se apresenta, simultaneamente como valor de mercadoria e como a capacidade do homem em ser, sujeito de direito.

O sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direitos, recebe como recompensa uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias livre e igual perante os demais. Essa ideia de isolamento, de encerramento em si da pessoa humana corresponde ao modo de reprodução mercantil, no qual os produtores são formalmente independentes um dos outros e não estão ligados por nada, além de uma ordem jurídica artificialmente criada. A consequência disso, é que a propriedade burguesa capitalista deixa de ser uma posse frágil, instável, puramente factual, que a qualquer momento pode ser alvo de disputa e que deve ser protegida de “arma em punho”. Ela se transforma em um direito absoluto, inalienável e que enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio no globo terrestre será protegido no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais (PACHUKANIS, 2017).

O direito, neste diapasão, surgirá como forma ideológica ao individualizar os sujeitos, apagando o caráter de classe de suas posições sociais e colocando o explorado em igualdade artificial com o explorador, trabalhando com lógica do dever ser, e é violência que reprime quem se coloca ao contrário do que se deve ser no mundo ao qual o direito tem como função preservar.

Na sociedade dos possuidores de mercadoria, continua Pachukanis (2017), sempre que a paz social for violada haverá a necessidade de uma coerção autoritária ou quando os contratos não forem cumpridos voluntariamente. Finalmente, no mercado, um se torna possuidor de mercadorias pela vontade do outro, e todos eles,

pela vontade comum. Por isso a doutrina do direito natural, como pregava John Locke (1994, p. 31), assim como os demais contratualistas da filosofia política, concebe o Estado a partir do contrato de personalidades independentes e isoladas, com liberdade para dispor de seus bens e de seus familiares. Todos os homens são vistos como seres da mesma espécie, iguais desde o nascimento, sem sujeição a qualquer homem que se intitule dono do poder. Essa filosofia foi a bandeira revolucionária por meio da qual a burguesia conduziu a sua luta contra a sociedade feudal estruturada por suas instituições. Com isso, se determina o destino dessa doutrina. A partir do momento em que a burguesia se estabelece como classe dominante, o passado revolucionário do direito natural começa a suscitar temores e os intelectuais burgueses se apressam para encerrá-lo.

Em relação à análise de Pachukanis (2017) ao processo de organização e legitimação da exploração da força de trabalho, percebe-se que esse é um autor do início do século XX, período de expansão da indústria, que veio a ser caracterizado pelo modelo fordista, do “chão de fábrica” qual proporcionava uma relação diária e direta entre os trabalhadores, que deveria ser controlada por instituições externas as fabricas, o Estado e o direito, garantindo a ordem e a reprodução do capital na época através de concessões e coerções.

Como destaca Antunes (2011), na contemporaneidade, o mundo do trabalho mudou, o capitalismo se torna cada vez mais infértil, a divisão social do trabalho, a concorrência global e a tecnologia, permitiram a exploração da força de trabalho para além dos muros das fábricas; assim, para manter a taxa de lucro do capital produtivo e rentista nesse processo de crise estrutural do capital - como afirmam os marxistas contemporâneos -, o capital avança sobre os custos com a força de trabalho, seja sobre a renda dos trabalhadores ou sobre os fundos públicos, acarretando na necessidade de um novo espírito para o capitalismo, o da desregulamentação das relações econômicas, inclusive da exploração da força de trabalho. O novo espírito do capitalismo permite o direito à liberdade de exploração da força de trabalho de acordo com as necessidades do “mercado”, e de retirada de direitos da classe trabalhadora a sua humanidade.

Nota-se que a política foi utilizada como forma de luta para a burguesia estabelecer o Estado, porém, uma vez instituído essa mesma bandeira poderia se voltar contra a classe dominante. Surge então a ideia de controle da política. Através

do juspositivismo a razão individual, pregada pelo naturalismo, passa para o Estado, que se torna a razão social. Assim, a política passa a exercer um papel ideológico, colocando no centro da vida social a relação homem a homem, não deixando clara as condições materiais que os produzem enquanto “homens”.

Para Emir Sader (2015), a política se tornará essencial para o capitalismo nos momentos de expansão e de crise. O autor explica que, no capitalismo existe um descompasso entre produção social e apropriação material. Com isso, ele demonstra que o sistema é susceptível por sua própria lógica interna, a crises. Nesse momento, se reintroduzem as soluções políticas para a reprodução do capital pelas instituições políticas burguesas.

De importância especial são as crises que levam o capitalismo até sua etapa imperialista (LENIN *apud* SADER, 2015). Segundo a evolução dinâmica do capital, a conquista de novos mercados consumidores para escoamento da hiperprodução, leva a política internacional expansionista de caráter colonial. Assim, uma vez que, os mecanismos internos do mercado falham, cabe ao poder estatal, através da política, realizar intervenções para salvar o sistema.

Observa-se então que é cômodo para burguesia a teoria de que a política tem a função de fixar critérios, conforme a lei, para promover o bem comum e a paz social. Diminuindo o conceito do que historicamente é a política: campo de luta, conflito e transformação. A própria burguesia utilizou da política para romper com a ordem feudal e a utiliza sempre que o capitalismo ou seus planos estejam ameaçados. A ideia de separar a economia da política e do direito consistiu em um enfraquecimento da luta das frações sociais subalternas, instituindo a ideologia de que somos sujeitos individuais e iguais. Deste modo, não há surpresa que a luta da burguesia contra a classe trabalhadora e demais frações subalternas, permanecesse dentro do campo do direito, seja por meio de alteração do direito existente ou na elaboração de um novo direito. As lutas políticas realizadas em solo jurídico, estão ganhas por antecipação, visto que segundo o próprio histórico do direito, ele sempre teve ao lado das classes dominantes e tem como papel principal proteger o *status quo*.

Através da coercitividade, o judiciário vai controlando as mais diversas formas de luta política. O Estado concede o direito, mas o mitiga. O direito de greve, por exemplo, só se torna legítimo se obedecer às condições impostas. O voto universal, pode ser cassado pelo processo de impedimento, a democracia possui mecanismos de

controle, como o Estado de Exceção ou de Sítio. Como afirma Mészáros (2015), o problema de ter a teoria do Estado fundamentada apenas na lei e no direito, distorce e justifica apologeticamente a realidade existente no Estado. Pois, o Estado realmente existente é caracterizado não só por uma legislação e por um direito, mas também é pautado na ilegalidade. Alguns autores justificam as violações legais em períodos de crises capitalistas como excepcionalidade, sem investigar as causas que fundamentam a própria ilegalidade do Estado e sem observar que na verdade estas ilegalidades são as regras recorrentes em períodos de grandes crises.

O que está por traz das ilegalidades cometidas pelo Estado é a de que “o direito é a base do poder porque o poder é que estabelece o direito” (MÉSZAROS, 2015, p. 49). O autor relembra Marx, ao dizer que a formação estatal foi a forma de transformar poder em direito.

Quando a ordem estabelecida se encontra ameaçada para manutenção do Estado da classe dominante usa-se a ilegalidade. Estar acima da lei não se trata de uma anomalia estatal, é uma determinação inerente ao Estado capitalista que se evidencia em períodos de conflito. “A ilegalidade incorrigível do Estado reside em sua constituição mais íntima como árbitro soberano sobre a lei e, portanto, acima da lei”. (MEZÁROS, 2015, p. 58).

Conclui-se que, a burguesia teme a luta política. Nesse sentido, o poder político, assim como o poder coercitivo qual inclui o judiciário, precisa está sobre o controle do Estado.

Não obstante, o poder político do judiciário vem crescendo. Este, pode encontrar fundamentação legal para as mais diversas arbitrariedades. Pode controlar a atuação do legislativo e do executivo (poderes onde os membros são eleitos pelo “povo”), garantindo a ordem burguesa, o cumprimento dos contratos e fazendo valer a razão do Estado, que não por acaso, mas por relações históricas, é a razão burguesa.

Assim como governos autoritários, como foi o caso mais marcante, o Governo Pinochet no Chile entre os anos de 1970 e 1980, o Estado democrático de direito, por adotar o discurso de individualização do sujeito (sujeito de direitos), garantir a propriedade privada e, poder mudar de direção e diminuir a intervenção do poder estatal nas relações econômicas, além de possuir um poder judiciário forte, que garante o cumprimento dos contratos e a manutenção do *status quo*, também possibilitou a implementação do neoliberalismo em países da América Latina, como foi

o caso brasileiro. Além de se tratar de um Estado penal e forte no campo do controle social e voltado à realização dos desejos do poder econômico, condicionando à exclusão social de grande parcela da sociedade e o aumento da violência. Apesar dos neoliberais sustentarem que esse modelo de Estado proporciona maior liberdade e menor intervenção estatal na vida social, o “cidadão”, em sua concretude, especialmente a classe trabalhadora precarizada que vivem à margem dos centros e possuem diversos obstáculos - econômicos, estigmáticos, etc. - para acessar o judiciário como demandante, sente a opressão e o arbítrio do poder estatal. Trata-se de um Estado forte com tendências arbitrárias, aberto aos despotismos e com poderes sem limites.

O Poder Judiciário e o Espírito Neoliberal

Antes de iniciarmos a discussão dessa seção, consideramos importante para a compreensão de o leitor diferenciar os conceitos de “liberalismo” e “neoliberalismo”. Resumidamente, o liberalismo é o ideário burguês na sua fase de expansão industrial entre os séculos XVIII e XIX, desenvolvido, entre outros, pelo economista inglês, Adam Smith, onde tem como princípio que os indivíduos buscando seu próprio bem-estar promoveria o máximo bem-estar geral. Portanto, direciona que o Estado deveria se afastar das relações econômicas para não intervir na concorrência dos mercados, seja de bens ou de força de trabalho, e então proporcionar a máxima concorrência, tendendo assim para a harmonia social.

O neoliberalismo, desenvolvido pelos ideólogos Friedrich Hayek, Milton Friedman, etc., ainda na década de 1930, é o ideário da fração burguesa hegemônica a partir do século XX, o capital rentista, período de esgotamento de reprodução do capital e ascensão de movimentos subversivos. Esse ideário ficou as margens das relações políticas até meados da década de 1970, quando o desenvolvimentismo do pós-guerra garantiu a reprodução do capital.

O neoliberalismo também defende a essência liberal do livre comércio, mais reestruturando alguns princípios, pressupostos e diretrizes. Mais próximo do pensamento malthusiano, considera que a sociedade não tende a um bem-comum, a uma harmonia de todos, mas ao bem apenas dos mais aptos a sobreviverem a concorrência. Pressupõe que os bancos, por serem parte facilitadores das dinâmicas econômicas e gerirem praticamente todo o capital móvel do mundo, devem ser

tratados como uma espécie de deuses, inquestionáveis, quais deveriam ser alimentados e salvos a qualquer custo pelos Estados nacionais nas crises, e qualquer instituição que se opor a facilitação da reprodução desse capital rentista, vezes filado ao capital produtivo, o capital financeiro, deve ser tratado como inimigo do povo. Assim, propõe um Estado fraco em relação as relações de reprodução do capital, desestruturado em relação a assistência na reprodução da força de trabalho, porém forte nos períodos de crise para salvar os bancos e combater as instituições subversivas.

No decorrer dos anos de 1990 muitos países foram compelidos, pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional a realizar reformas em suas Instituições, dentre as quais o judiciário. O Relatório do Banco Mundial, “O Estado Num Mundo em Transformação”, já trazia a primeira diretriz: uma boa base jurídica. Tais recomendações foram reforçadas em 2001 no Relatório intitulado “Instituições Para Os Mercados”, onde há indicação para reformulação contínua do Estado. Em âmbito regional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) também teve agenda marcada no sentido de reformar os sistemas jurídicos da América Latina. A Organização das Nações Unidas (ONU), em um campo mais político, e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) também irão reforçar essa indicação. Mas, nenhuma dessas instituições atingiu o grau de retórica do financiador do mundo: o Banco Mundial. Na segunda metade dos anos de 1990, o Banco muda seu discurso de diminuição do Estado para redefinir seu papel.

Os governos dos países em desenvolvimento e também dos países europeus em crise tiveram que rever cuidadosamente suas políticas econômicas devido às circunstâncias e pressões externas. Contudo, a penetração do neoliberalismo e da economia de mercado não foi imediata e nem total, foi negociado em cada país ou até improvisado. O objetivo era conseguir um ajuste para renegociação da dívida, sob a égide do Plano Baker (1983) ou Plano Brady Initiative (1989), e, finalmente, o chamado "Consenso de Washington", desde 1990. Os planos, com base na teoria econômica neoclássica-neoliberal da Escola austríaca e dos "Chicago Boys", seguidores acadêmicos do economista Milton Friedman, definiam uma série de políticas que os países deviam se reunir para instituições multilaterais, particularmente o Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BM), reestruturar suas suas despesas e seus princípios econômicos-sociais e, assim, obter novos empréstimos

internacionais. Dentro desta perspectiva destaca-se o Relatório sobre Desenvolvimento Mundial de 1997, editado pelo Banco Mundial, intitulado “O Estado em um mundo de transformação” que indica para uma boa ação do Estado: “formar base jurídica” (LORUSSO, 2015).

As orientações constantes do documento de 1997, reafirmadas no Relatório de 2001, que desenvolve o tema: instituições para os mercados, são importantes em termos de reafirmação contínua da necessidade de reformar o Estado e fomentar instituições inovadoras e competitivas para respaldar os mercados, segundo a ótica do Banco Mundial. A boa governança deveria garantir o funcionamento de uma economia de mercado, em que os direitos de propriedade sejam estáveis, os contratos sejam cumpridos, haja transparência das práticas institucionais e combate à corrupção. Assim, exigiu-se a criação de instituições fortes, eficazes e capazes, ainda segundo o Banco, de se contrapor ao poder arbitrário dos Estados. O judiciário, nessa perspectiva, é peça fundamental para a concepção de um novo ideário de desenvolvimento, por exercer papel garantidor dos direitos de propriedade e fazer cumprir contratos.

Esta mudança se deu depois da constatação de que o modelo de base desenvolvimentista já não atendia às demandas atuais do capital imperialista, o capital financeiro especulativo, e também que a regulamentação pela via do mercado, hegemônica a partir dos anos de 1980, não teve a capacidade de promover saídas as crises anunciadas há duas décadas nas economias líderes do mundo e mais tarde nos países subdesenvolvidos. Com o discurso de “boa governança”, de responsabilidade fiscal, houve a proposta de adequação das instituições do Estado à conjuntura econômica e política, reformas no âmbito do Consenso de Washington (SANTOS *et al.*, 2010).

A boa governança deve garantir, segundo o Banco, o funcionamento de uma economia de mercado em que os direitos de propriedade sejam estáveis, os contratos sejam cumpridos, haja transparência das práticas institucionais e combate à corrupção. Assim, exige a criação de instituições fortes, eficazes e capazes, ainda segundo o Banco, de se contrapor ao poder arbitrário dos Estados (SANTOS, KRAYCHETE e OLIVEIRA, 2010, p. 25).

Essa mudança nos modos de regulação é característica histórica do capitalismo. Cada modelo de desenvolvimento possui a sua própria regulação, devendo dar conta

dos seus desdobramentos durante a sua vigência. Na crise dos anos 1970, é possível observar uma destas transformações de “época” do capitalismo. Na análise de István Mészáros em sua obra “O Século XXI - Socialismo ou Barbárie?” (2003), o filósofo húngaro aponta para uma transformação no desenvolvimento do capitalismo internacional após os anos 1970, com o que chamou de “crise estrutural do capital”.

Com o sucesso da imposição da hegemonia americana no mundo do pós-guerra - que teve suas raízes no primeiro mandato de Roosevelt (...) fomos submetidos a uma terceira fase do desenvolvimento do imperialismo, com mais graves implicações para o futuro (...) (MÉSZÁROS, 2003, p. 39).

Para Mészáros, a crise de 1970 representou o fortalecimento norte-americano, resultando na constituição de um “imperialismo global hegemônico”:

Hoje a “competição entre grupos de empresas gigantescas e seus governos” tem um importante elemento limitante: o enorme poder dos Estados Unidos, que tendem perigosamente a assumir o papel do Estado do sistema do capital em si, submetendo, por todos os meios de seu alcance, todas as potências rivais. O fato de ser impossível realizar esse outro objetivo sobre base duradoura não inibe forças que buscam implacavelmente a sua realização (MÉSZÁROS, 2003, p. 41).

A queda do muro de Berlim em 1989 marca a dominação das ideias e práticas neoliberais. A doutrina neoliberal, pensada ainda nos anos de 1930, tem como marco inicial o escrito de F. Hayek nos anos de 1940, “O Caminho da Servidão”, qual está associada à defesa do livre mercado, ao combate ao intervencionismo estatal e a criminalização dos governos, dos partidos de esquerda e dos movimentos sociais, os “inimigos comunistas”. O ideário neoliberal passou então quatro décadas nos porões do ideário político mundial até atingir o poder do Estado chileno em 1973, com o golpe militar que instaurou a ditadura de Augusto Pinochet, depois, no final dos anos de 1970, alcançando o poder dos Estados centrais, Estados Unidos e Inglaterra, com Ronald Reagan e Margaret Thatcher. A aplicação da ideologia neoliberal foi promovida pelo núcleo dos países ricos encabeçados pelos Estados Unidos e endossado pelo Banco Mundial e o FMI, produzindo um devastador efeito no mercado de trabalho, destruindo postos de trabalho assalariado e os substituindo pelo trabalho precário, terceirizado, gerando um saldo líquido de aumento do desemprego e do subemprego, como pode ser percebido no Brasil pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A política conservadora ficou evidente através do grande ataque às conquistas históricas dos trabalhadores, direitos contratuais da força de trabalho, como salário mínimo, jornada de trabalho, seguro desemprego e aposentadoria; privatização dos serviços públicos, desestruturando os direitos trabalhistas - institucionalmente, na legislação, e na prática, através de vários artifícios como a dispensa de trabalhadores com carteira assinada e contratação desses como pessoa jurídica -, enfraquecimento do movimento sindical e demais movimentos sociais subalternos, e a reversão de avanços consolidados pelo Estado do bem-estar social como o direito a seguridade social.

Estes ajustes foram aplicados em muitos países do mundo, em especial na América Latina. Tais políticas visaram garantir as condições de operação do mercado livre para os fluxos de capital, principalmente externo, e propiciar os meios de pagamento aos credores da dívida externa, por meio de políticas contracionistas de forte restrição aos gastos públicos destinados, primeiramente, aos custos do Estado com a classe trabalhadora, segundo, com a reprodução do capital interno. O capital financeiro internacional foi o principal beneficiário desse conjunto de medidas, pois, acoplado aos avanços tecnológicos que se aceleraram nesses anos e ao virtual desaparecimento das restrições ao seu livre movimento, estabeleceu as bases de uma globalização caracterizada precisamente por seu protagonismo e moldada aos seus interesses de lucro especulativo e apropriação de empresas e setores estatais lucrativos.

As críticas ao modelo desenvolvimentista anterior, hegemônico até anos de 1970, e as condutas anunciadas como novo caminho para a retomada do desenvolvimento econômico promoveram as privatizações das empresas estatais, as desregulações das finanças e do mercado de trabalho, além da abertura comercial externa em favor da livre circulação das mercadorias e desfez, assim, o padrão de financiamento público que prometia o bem-estar social via universalização dos serviços, em centro, de saúde, educação e previdência, mas que podia também se estender aos subsídios, ao transporte e ao lazer, entre outras políticas. Tais medidas manifestam a falta de sintonia, na nova conjuntura, entre o interesse do capital em manter sua taxa de lucro nesse período de crise estrutural e a regulação desenvolvimentista, característica do momento anterior.

No Brasil, logo após a dita “Constituição Cidadã” de 1988, mas enfatizado em

meados da década de 1990, há uma mudança na agenda anunciada, agora, não mais se assegura a ação do Estado na condição de articulador central como promotor da dinâmica econômica nacional - elemento histórico desde o golpe de 1930 e a instauração a “Era Vargas” até os governos militares da segunda parte do século XX - e assistencialista, como promulgado na nova Constituição; busca-se constituir novos arranjos institucionais voltados para a reestruturação do poder político e econômico. Como os momentos de transição nem sempre são socialmente pacíficos, pois significam mudanças de hegemonias; aqui dentro dos limites do capital; podendo envolver choques entre forças importantes no interior do pacto que se esvai e entre “novos” e “velhos” atores - entre as frações da classe dominante no bloco do poder no Estado. Essas fricções, se, por um lado, tencionam no sentido de vencer o “velho”, não podem, por outro lado, deixar prevalecer o vácuo desestabilizador. É hora, então, de firmar novos ideários que venham desfazer, refazer e constituir normas e institucionalidades (SANTOS *et al.*, 2010).

O judiciário, sobre essa óptica, se torna fundamental na concepção de um novo ideário de mundo, pois em parte garante direitos de propriedade, faz cumprir os contratos e é agente da manutenção da ordem social para a reprodução do capital. A partir do Departamento Técnico da América Latina e da Região Caribenha, e mais ainda da sua Unidade de Modernização do Setor Público, o Banco Mundial realizou um diagnóstico baseado na consulta de vários setores das sociedades que seriam objeto das reformas, visando mapear as principais debilidades do poder judiciário na região. Perseguindo o consenso necessário à implementação das propagadas reformas, [assim como as demais instancias da vida social que interessa ao “mercado”], o Banco Mundial, organizou a Conferência Internacional sobre a Reforma Judiciária na América Latina e no Caribe, que se realizou em Washington entre os dias 13 e 14 de junho de 1994 (SANTOS, *et al.*, 2010).

O seu objetivo anunciado era o exame de experiências de países que já houvessem implementado as suas reformas. Após a realização dessa reunião foram lançadas, entre 1995 e 1996, três publicações dedicadas ao tema. Também foi viabilizada uma série de programas de financiamento específicos para os países da região que se propusessem a adotar as prescrições do modelo.

A primeira dessa série de publicações, o “*World Technical Paper 280*” (1995), constitui-se numa memória da referida Conferência, onde estão recuperados todos os

discursos e artigos apresentados na ocasião: pareceres emitidos por representantes do Banco, opiniões de autoria de juristas da América Latina, bem como de juristas de países de outras regiões, cujas experiências fossem tomadas como bem sucedidas e que pudessem espelhar os planos de reformas para a América Latina. O documento demonstra a crença do Banco Mundial no poder judiciário ao afirmar que:

El Poder Judicial tiene la responsabilidad de brindar servicios judiciales equitativos. Expeditivos y transparentes a los ciudadanos, a los agentes económicos y al Estado,(...) a continuación de la crisis de la deuda que ocurrió em la década del 80, los países se han visto enfrentados com la necesidad de evisar sus modelos de desarrollo (ROWAT et al., 1997, p. 5).

Fazia parte desse processo reexaminar as antigas estratégias de desenvolvimento que incluía a substituição das importações e a forte intervenção do Estado na economia. Alertava que as economias que demonstravam protecionismo se mostraram incapazes de responder as condições de mudanças no mundo. O anterior modelo de desenvolvimento utilizado na América Latina e Caribe, também havia defendido que não era possível encarar problemas básicos da região.

Cualquier modelo futuro de desarrollo se basará sobre una mayor dependencia de los mercados y de los sectores privados, y el papel del Estado será el de actuar como um facilitador y regulador importante de la actividad y del desarrollo del sector privado (ROWAT et al., 1997, p. V).

O representante do Brasil na Conferência foi o Desembargador Antônio Carlos Alves Braga⁶. Em 1995 o Desembargador, declarou ao jornal Tribuna de Direito, que o Brasil estava na eminência de uma ameaça à democracia e que, com a eleição do Chile, os marxistas emergem ao poder do Estado. Para Braga, a tática deu certo e Allende chega à Presidência da República, ‘democraticamente’. Mas que a anarquia que se instalou no país levou ao trágico fim daquele governo que, com seus métodos, dividiu, abastardou e amesquinhou a nação. Acreditava que os sindicatos, “salvo poucas exceções”, são dirigidos por homens despreparados e quando não mal-intencionados, usam da massa trabalhadora sem nenhuma orientação, como instrumento de manobra a desafiar os governos. “Conhece a massa a intenção de seus líderes? Lembremos de março de 1964, quando o povo foi às ruas pedir o fim da

⁶ De família nobre, descendente do fundador de Campinas e bacharel em Direito pela PUC-Campinas; juiz durante o regime militar, e nomeado Desembargador em 1976.

anarquia.” Demonstrando o caráter neoliberal do representante brasileiro (INFORMA MAIS, 2016), que se apropria de um elemento fundamental da retórica neoliberal, que é o estigma imposto aos governos não neoliberais, aos sindicatos e movimentos dos trabalhadores, para elevar o ideário neoliberal e seus agentes ao patamar de salvadores da pátria contra os “inimigos comunistas”.

O Banco Mundial insistiu na retórica de que o desenvolvimento na América Latina só se daria através da não intervenção do Estado e que este desenvolvimento só ocorreria quando a região realizasse uma estratégia de desenvolvimento com base no mercado e uma abertura que favorecesse em grande medida o setor privado, devendo o Estado ter um papel de facilitador no desenvolvimento desse setor e que “muitos dirigentes importantes reconhecem o fornecimento de um quadro jurídico para o desenvolvimento constitui um papel central que somente o Estado pode cumprir” (ROWAT *et al.*, 1997, p. 1).

A reforma judicial nesse sentido, teria importância vital para a reforma do papel do Estado implementando as estratégias para o desenrolo desse novo modelo do capital na América Latina.

Segundo o Banco Mundial, como a região apresenta sérios problemas nas instituições judiciais, como as ineficiências administrativas, a carência de recursos e o aumento/demora nas resoluções de litígios, o que dificulta o financiamento e o comércio, o Banco estaria disposto a fornecer assistência técnica para encarar estes problemas. O documento em apreciado trata-se de uma constatação e uma análise do poder judiciário na América Latina. Traçando um panorama geral dos problemas do judiciário na região, trazendo exemplo de reformas em outros países, como na Espanha, Canadá e Singapura, bem como, os custos gerados por um mal funcionamento do sistema judicial e os elementos chaves de uma reforma.

Já o Documento Técnico Número 319, intitulado “Elementos Para Uma Reforma”, de 1996, possui o caminho a ser percorrido. Enquanto o Documento 280, de 1995, propõe a debates ou diagnósticos. O segundo documento, irá trazer o receituário a ser sugerido ou imposto aos Estados latino-americanos, conforme as suas escolhas ou seguindo condicionalidades nos empréstimos.

Em linhas gerais, o primeiro capítulo do Documento 319, defende que a reforma do poder judiciário na América Latina e no Caribe deve ser amplamente agrupada em duas estruturas globais:

fortalecer e reforçar a democracia e promover o desenvolvimento econômico. A reforma do Judiciário é necessária para o funcionamento democrático da sociedade, sendo parte de um processo de redefinição do estado em suas relações com a sociedade. Ademais, o desenvolvimento econômico não pode seguir em frente sem uma efetiva definição, interpretação e garantia dos direitos de propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade na resolução de conflitos, ampliando o acesso à justiça e promovendo o desenvolvimento do setor privado (DAKOLIAS, 1996, p. 19).

O Banco Mundial argumenta que os sistemas judiciários da América Latina, da forma como se apresentam para a sociedade civil dos seus respectivos Estados, são danosos para a produção e, conseqüentemente, para a iniciativa privada de um modo geral. Esse discurso sugere que as motivações do Banco acerca do poder judiciário são preponderantemente instrumentais, observando o destaque no favorecimento à economia de mercado. No decorrer do Documento, o Banco Mundial elucida que as indicações podem ser aplicadas a todas as áreas do poder judiciário, entretanto, se deve maior atenção ao direito civil, deixando de lado o domínio penal, por não ser âmbito de interesse do Banco. Trata-se de uma valorização do campo privado e de uma visão estritamente econômica (DAKOLIAS, 1996, p. 17).

O Banco Mundial realça de modo constante que as reformas pretendidas no judiciário é uma necessidade da globalização financeira. Argumenta que os processos de integração econômica em espaços regionais, tais como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), criam demandas crescentes em prol de ambientes com “grande harmonização de leis”. Essa harmonização ocorreria na seara dos procedimentos comerciais, diminuindo os trâmites burocráticos e assegurando a circulação de riquezas com grande liberdade. Desse modo, há uma segurança jurídica do cumprimento dos contratos combinado com a circulação dos capitais com pouco controle (DAKOLIAS, 1996, p.18).

Com uma análise dos documentos do Banco Mundial, o que se passa a questionar é a natureza das reformas propostas. Tais propostas estão muito próximas da tradição do *common law*, que é adotada pelos EUA e possui raiz anglo-saxônica e um pouco mais distante da tradição romana, base para os sistemas jurídicos da América Latina. Nesse caso, haveria, para além da reforma e dos impactos econômicos, uma mudança cultural. Trata-se da propagação da ideologia norte-americana, amplamente difundida no pós-queda do muro de Berlim. É inegável o caráter instrumental das reformas

capitaneadas pelo Banco. Trata-se de criar um ambiente favorável a economia de mercado. Apesar de conter, desde do Documento 280, aparente preocupação com o acesso à justiça, morosidade do judiciário, educação jurídica e especializações, meios pacíficos de resolução de conflitos e com a democracia, o que permeia fortemente os documentos em questão é a mundialização econômica e a forma como os capitais circulam. Esse aspecto externo termina por criar conflitos com as forças sociais locais na definição dos próprios rumos de suas políticas regionais.

A Reforma do Poder Judiciário no Brasil

Os primeiros passos para a reforma do judiciário no Brasil ocorreram em 1992 com projeto do Deputado Hélio Bicudo, então do Partido dos Trabalhadores (PT). Até que uma pequena reforma ocorresse em 2004, várias versões foram feitas, sem que executivo, Congresso e Magistratura entrassem em um consenso. Nesse processo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) defenderam mecanismos centralizadores do sistema, como súmula vinculante - que uniformiza e torna jurisprudente o entendimento do STF com poder normativo sobre as demais instituições do judiciário -, súmula impeditiva e recurso e repercussão geral de questões constitucionais (CANDEAS, 2008).

Mas, os Presidentes dos três poderes assinaram, em 15 de dezembro de 2004, o pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano. O documento enumerou 11 compromissos que foram adotados pelos poderes com o objetivo de tornar o poder judiciário mais eficiente e acessível. Sendo eles: 1. Implementação da reforma constitucional do judiciário; 2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos; 3. Defensoria pública e acesso à justiça; 4. Juizados especiais e justiça itinerante; 5. Execução fiscal; 6. Precatórios; 7. Graves violações contra direitos humanos; 8. Informatização; 9. Produção de dados e indicadores estatísticos; 10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas e 11. Incentivo à aplicação das penas alternativas.

A promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, superou alguns pontos de discordância, instituindo o controle externo do poder judiciário, a súmula vinculante e a repercussão geral de questões constitucionais (instituto foi defendido pelo STF e pelo STJ em 2001 durante os debates acerca da reforma do judiciário). Como resultados do primeiro pacto colocam-se em evidência as reformas processuais (Novo

CPC) e a atualização de normas legais (a exemplo do Código Civil de 2004), das quais frisa-se as mudanças implementadas pelas reformas processuais. (CANDEAS, 2008) Claramente adotando as medidas preconizadas pelo Banco Mundial. Com exceção da súmula vinculante que não foi expressamente indicada nas resoluções do Banco, mas que aparecia como uma medida implícita.

Com a EC 45/2004 houve a possibilidade de decretar de ofício súmulas vinculantes, como forma de acordo do judiciário sobre interpretação de determinado tema, não só em detrimento da eficácia e da vigência do ordenamento jurídico, mas com a possibilidade de uma nova interpretação. Essa inovação jurídica, abriu espaço para uma série de decisões com caráter subjetivo colocaram o poder judiciário na condição de legislador positivo.

Tal preceito viola de forma clara a tripartição de poderes que é base para limitação do poder dentro do Estado democrático de direito. Essa nova mentalidade construída, se baseia ao pensamento neoliberal que traz em suas bases a subjetividade idealista para fundamentar falta de limites do poder dominante, indo de encontro ao desenho de Estado do segundo pós-guerra.

Trata-se de uma tentativa de aproximação com o modelo norte-americano do *Common Law (stare decisis)*. As súmulas vinculantes foram implementadas com a retórica da igualdade e do combate ao arbítrio do judiciário. Lastreada na busca da segurança jurídica e o impedimento de que em um determinado caso se possuam inúmeras decisões diferentes.

Com a edição da Lei 11.417/06, afirmou-se que o STF é o único órgão competente para editar súmulas vinculantes podendo editá-las de ofício ou por provocação de qualquer um dos legitimados para as ações diretas de inconstitucionalidade. Admitiu-se também os efeitos vinculantes com eficácia imediata, o que ampliou de forma significativa a força da jurisdição constitucional exercida pelo STF. Ainda, admitiu-se o controle dos efeitos gerados pelas súmulas vinculantes, permitindo que o Supremo decida a partir de que momento a súmula passa a ter eficácia. Aumentou-se a possibilidade da judicialização da política e de um eventual ativismo judicial, contrariando a retórica de outrora.

Outro ponto relevante foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com um sistema disciplinar para controle dos juízes, pois também estava prevista como recomendação na proposta do Banco Mundial. O CNJ tem como atribuição, controlar a

atuação administrativa e financeira do poder judiciário, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres dos seus juízes, em uma perspectiva gerencialista de controle sobre os agentes e fiscal. No entanto, deve-se observar que seus conselheiros são membros dos órgãos que o próprio conselho fiscaliza: o presidente é o presidente do Supremo Tribunal Federal; há ainda a indicação dos desembargadores pelo STF, STJ, Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Procuradoria Geral da República (PGR) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O juiz Sérgio Moro, responsável pela Operação Lava-Jato, foi ouvido várias vezes pelo CNJ, sob as mais diversas violações: divulgação da ligação entre o ex-Presidente Lula e a então Presidente Dilma; divulgação da delação premiada de Palocci dias antes da eleição presidencial de 2018; ouve o entendimento que o ex-juiz agiu de má fé e imparcialmente; no entanto, não houve sanção, até o início de 2021, para tais condutas.

Observa-se que para Luiz Inácio Lula da Silva a então PEC 45, conhecida como reforma do judiciário, se tornou ponto de extrema relevância e acabou sendo aprovada nos primeiros anos de governo. Isso porque houve uma adesão do Governo Lula ao ideário neoliberal institucionalizado pelo Banco Mundial. Não só em termos da continuidade da política macroeconômica, mas em relação a questões de políticas públicas e jurídicas estruturais. Lula encaminhou reformas institucionais de inspiração neoliberal. Em seu governo houve a presença de economistas afinados com o neoliberalismo norte-americano em posições estratégicas como exemplo do Ministério da Fazenda e alinhou sua imagem e discurso com os valores neoliberais. Isso ocorreu porque o Partido dos Trabalhadores ascende ao governo do Estado brasileiro com o capital financeiro já instalado como força central do bloco no poder, compactuando com esse, sinalizado na conhecida “Carta ao Povo Brasileiro” no período eleitoral de 2002, enquanto as centrais sindicais e os movimentos sociais estavam passivos, na esperança de que as conquistas sociais viriam pelas vias meramente institucionais de um governo para os trabalhadores.

Mas, como se insere a ideologia neoliberal na reforma dos judiciários? Como explica Perry Anderson (1996, p.198):

(...) a teoria neoliberal supria, nos seus princípios, uma espécie de temário máximo em que os governos podiam escolher os itens mais oportunos, segundo a sua conveniência política ou administrativa conjuntural. O maximalismo neoliberal, neste sentido, foi altamente funcional.

O neoliberalismo se concretiza a partir da apropriação do debate de pautas típicas de seus adversários históricos para esvaziá-las e modificar seus conteúdos. Busca associações casuísticas para viabilizar a aceitação de suas propostas. Uma dominação pelo medo.

Como visto, as diretrizes do Banco Mundial tinham como base o direito norte-americano. Forçando não apenas uma mudança institucional, como também uma mudança na cultura jurídica. Uma vez que, o Brasil historicamente adota uma visão mais próxima ao direito romano do que o direito costumeiro norte-americano/inglês.

Diferentemente do ideário liberal, qual defende a limitação de poder e a imparcialidade dos poderes do Estado, em função da manutenção da ordem das relações de produção capitalista conduzida pelo capital, o fortalecimento do judiciário em sua corte suprema é uma especificidade do ideário neoliberal, com o objetivo de arbitrar a interpretação de temas a partir dos elementos ideológicos conjunturais dominantes e, assim, atuar também como ator político.

O poder e o ativismo judicial do STF ficou evidente ao legitimar o *impeachment* de Dilma Rousseff (PT) em 2016 sob forte pressão do capital bancário, suas frações associadas e seus filiados políticos e midiáticos; ao legitimar a prisão do ex-Presidente Lula em 2018, quando liderava as pesquisas para presidente do País, mas aparentava o risco de desaceleração e negociação das reformas neoliberais, enquanto, Jair Bolsonaro, então do Partido Social Liberal (PSL), e Paulo Guedes disseminavam os elementos ideológicos, defendia a aplicação das diretrizes neoliberais, como as reformas da previdência, administrativa, privatizações, etc., agradando o capital imperialista, a fração associada, e burguesia interna no geral, conseqüentemente, no central que é o econômico, alinhado ao corpo político e a mídia de massas quais condenaram para a consciência social o ex-Presidente antes mesmo da condenação do ex-juiz, Sergio Moro; e, depois que as reformas neoliberais foram aprovadas ou estão transitando sem empecilhos ameaçadores no legislativo, as privatizações estão com o caminho aberto, depois que em mais da metade do período do Governo Bolsonaro, a dinâmica econômica, que não tinha sido recuperada até o início de 2020, está sendo dizimada nesse período de crise sanitária, depois que Lula acena ao chamado “centrão”, os neoliberais cada vez mais desenvergonhados, o STF assume - o que Saes (1998) chama de - uma “margem de iniciativa política” dentro dos limites do capital, e absorve o ex-Presidente, devolvendo seus direitos eleitorais.

O *common law* tem como característica uma corte constitucional forte, marcada pelo protagonismo da figura dos juízes. Não obstante, as discussões sobre ativismo judicial e judicialização da política têm início nos EUA em 1803 no caso *Marbury*, onde uma decisão judicial dá início ao controle de constitucionalidade (*judicial review*) norte-americano.

Com o discurso de um judiciário mais célere, igualitário, com maior segurança jurídica, o Banco Mundial vai preconizando uma série de medidas (recursos repetitivos, súmulas vinculantes, reformas processuais, etc.) que fortalecem o poder judiciário e dilatam as margens para um maior ativismo. Este cenário é atrativo para o ideário neoliberal, já que este deseja um Estado fraco em relação ao poder do capital e assistência social com um poder judiciário, o poder de repressão no geral, forte. Pois, este poder garante o cumprimento de contratos, transparência, segurança jurídica para investimentos e ainda pode agir de forma política, lastreado em uma bandeira de combate a corrupção, destituir governos (a exemplo dos golpes institucionais no Brasil e Paraguai em 2016), prender adversários políticos e, aliados com a imprensa, manchar a reputação de políticos, manipulando de forma direta e indiretamente o processo eleitoral e a continuidade dos governos.

Em suas mais variadas formas, o capitalismo necessita do direito, pois este é responsável pela troca da concepção teológica do mundo feudal para a visão jurídica de mundo burguês. A retórica de reforma do poder judiciário pelo Banco Mundial tem como intuito, o viés mercadológico de eficiência, segurança jurídica e cumprimento dos contratos e um viés mais amplo e histórico de reduzir a existência da classe operária e suas lutas no estrito terreno jurídico, onde a batalha já se encontra ganha, pelas classes dominantes, uma vez que, o funcionamento do direito implica, como visto anteriormente, na reprodução do ideário e das relações de produção econômica, social, política, burguesas.

Considerações finais

Percebe-se que as ações do poder judiciário, seja através do fortalecimento institucional e a concentração do poder do judiciário, da iniciativa de agentes individuais, como a tutela do STF ao golpe institucional de 2016, a seletividade política da Lava-Jato e a prisão do ex-Presidente Lula pelo então juiz Moro, seja através das reformas que obedece ao ideário neoliberal, da criminalização da

esquerda e usurpação do direito democrático de exercício do governo eleito e universalização dos direitos eleitorais - como defende Hayek (2010, p.231), quando diz que, quando a liberdade põe em risco o direito da propriedade privada, essa tem que ser coagida, em um explícito não compromisso com a democracia burguesa quando essa coloca em risco os interesses do capital -, a perspectiva gerencialista do CNJ, ao objetivar cozer as ações dos agentes e os recursos das instituições do judiciário; obedecem aos ditames neoliberais do Banco Mundial.

O judiciário se reorganizou e se fortaleceu politicamente. Tal fortalecimento propiciou a utilização dos tribunais como instrumento de luta política. Possibilitou, tal qual o sistema judiciário norte-americano, a judicialização da política, o *lawfare* e o ativismo judicial. Se o poder político do poder judiciário já nasce da própria função ideológica do direito, com as resoluções do Banco Mundial e do FMI, fica evidente a importância deste poder para o capitalismo na atual fase sob a hegemonia do capital financeiro. A maior relevância do poder judiciário agora é, para além da garantia da propriedade privada e do cumprimento dos contratos, a atuação política arbitrária flexível, em função da reprodução desse capital cada vez mais estéril.

O ideário neoliberal promove uma corte suprema forte politicamente, para arbitrar sobre temas a partir da interpretação conjuntural regida por esse ideário dominante e garantir a reprodução do capital.

Referências

- ANDERSON, Perry. “Além do neoliberalismo”. In. GENTILE, Pablo & SADER, Emir (orgs.). *Pós-neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- ANTUNES, Ricardo. *O Continente do Labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. **Juizes Para o Mercado? Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas, Campinas, v. 33, n. 1, p.153-171, 01 jul. 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Gradiva, 2003.
- DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Washington: Banco Mundial, 1996.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Chistian. *A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FEITOSA, Enoque. *Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica Marxista ao Direito*. In: **Marxismo, Realismo e Direitos Humanos**. João Pessoa: Universitária, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 7. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e

Terra, 2018.

HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

LENIN, Vladimir Ilich. **O Estado e a Revolução**. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Hucitec, 1987.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Editora Vozes, 994

LORUSSO, Fabrizioo. Management y Privatismo. Pilares Ideológicos del neoliberalismo y la americanización en América Latina. **Política y Cultura**. v. 5, n. 43, p 95-123, jun. 2015.

MARX, Karl. Prefácio. In: MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

MÉSZÁROS, Istaván. **A Montanha Que Devemos Conquistar**: reflexões acerca do Estado. São Paulo: Boitempo, 2015.

PACHUKANIS, Evguiéni B.. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. **As Classes Sociais**. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/88762/mod_resource/content/1/As%20Classes%20Sociais>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ROWAT, Malcolm; MALIK, Waleed H.; DAKOLIAS, María. **Reforma Judicial en América Latina y el Caribe**: Procedimientos de la Conferência del Banco Mundial. Washington: El Banco Mundial, 1997.

SADER, Emir. **Estado e Política em Marx**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

SAES, Décio. **Estado e Democracia**: ensaios teóricos. ed. 2. Capinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998.

SANTOS, André Luis Nascimento dos; KRAYCHETE, Elsa Sousa; OLIVEIRA, Dimitri Martins de. **O Banco Mundial e a reforma do Poder Judiciário na América Latina**: as trajetórias do Brasil e do México. 2010.

Recebido: 29 Jun 2021

Aceito: 18 Ago 2021